

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.886/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000027655-33
Impugnação: 40.010138505-47
Impugnante: Ricardo Ribeiro Maia
CPF: 636.129.766-72
Coobrigado: Cleria Ribeiro Maia
CPF: 785.534.076-91
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD – FALTA DE ENTREGA. Constatado que o Autuado deixou de entregar à Fiscalização a Declaração de Bens e Direitos do ITCD, contrariando o disposto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a aplicação da Multa Isolada capitulada no art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referentes a doações de numerário recebidas pelo Autuado, Ricardo Ribeiro Maia, nos anos de 2010 e 2011, de Cleria Ribeiro Maia, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, o donatário como contribuinte do imposto (art. 12, inciso II da Lei nº 14.941/03) e a doadora na condição de responsável tributária (art. 21, inciso III da citada lei).

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 20, com juntada de documentos de fls. 21/35, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 41/43.

DECISÃO

Conforme relatado, decorre o lançamento da falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) e a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), referentes a doações de numerário recebidas pelo Autuado, Ricardo Ribeiro Maia, nos anos de 2010 e 2011, de Cleria Ribeiro Maia, conforme informações repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, (SEF/MG), pela Receita Federal do Brasil.

O Contribuinte foi intimado do Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF em 13/04/15, conforme Aviso de Recebimento – AR de fls. 04, documentando, assim, o início da ação fiscal, de acordo com o art. 69 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *in verbis*:

Art. 69. Para os efeitos de documentar o início de ação fiscal, observados os modelos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, a autoridade lavrará, conforme o caso:

I - Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF);

(...)

A Coobrigada, doadora, foi corretamente inserida no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03. Confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Ressalte-se que a efetivação das doações restou confessada mediante informações prestadas pelo Autuado nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), relativas aos anos em que ocorreram os fatos geradores do tributo.

Esclareça-se que as informações referentes às doações em análise foram obtidas tendo em vista o convênio de mútua colaboração firmado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cumprе registrar que resta clara a infração tributária nos termos do art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, ambos da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

O Autuado alega, em sua defesa, que ocorreram informações inexatas em suas declarações, as quais foram retificadas junto à Receita Federal do Brasil com a entrega das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF).

Acrescenta que “os erros ocorreram por falha nas informações geradas pelo seu contador ao elaborar suas declarações, pois era comum acobertar variação patrimonial com informações no campo doações, sem haver qualquer documento ou transação que comprove tais alegações”.

Compulsando as declarações retificadoras, nota-se a retirada da informação da doação e a correspondência em valores, no campo destinado a “Dívidas e Ônus Reais”, de “empréstimo efetuado por Cleria ribeiro Maia CPF 785.534.076-91”.

Observe-se, portanto, que o Autuado alega ter ocorrido um empréstimo e não doação com anteriormente declarado. Contudo, o conjunto probatório dos autos milita em favor do Fisco.

Verifica-se que somente após o recebimento do Auto de Infração (AI), em 17/07/15 (conforme AR de fls. 17), o Autuado retifica as respectivas DIRPFs para alterar a informação de doação para a ocorrência de outro negócio jurídico (empréstimo). Ou seja, as transmissões das declarações retificadoras (fls. 23 e 29) datam de 10/08/15 e 11/08/15, após o recebimento do AI pelo Autuado, o que não pode ser acatado sem prova bastante para atestar a veracidade da declaração prestada na retificação do imposto de renda.

É que a prova obtida pela Fiscalização nas declarações do imposto de renda do doador e do donatário, não é elidida pela substituição dessas declarações com a informação de negócio jurídico diverso (empréstimo), sem a comprovação inequívoca de sua ocorrência, ainda mais quando efetuada após notificação fiscal para regularização do recolhimento do imposto.

Frise-se que a alegação de que o imposto lançado nos autos refere-se a “empréstimo” só poderia ser aceita se acompanhada obrigatoriamente de prova inequívoca da ocorrência do negócio jurídico que menciona, tal como contrato de empréstimo assinado e registrado em cartório na data do fato para comprovação de que a assinatura foi na época, e, não, após a intimação do Fisco, bem como comprovantes bancários de pagamento das parcelas, de acordo com o consignado em contrato, o que não ocorreu no presente caso.

Convém esclarecer que o contribuinte, conforme dispõe a legislação federal, pode apresentar declaração de imposto de renda retificadora. Todavia, nos presentes autos, o que se constata é que os Autuados não lograram êxito em comprovar a ocorrência do negócio jurídico diverso (empréstimo) do inicialmente informado (doação).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 147 do CTN, a retificação da DIRPF alterando o negócio jurídico inicialmente informado, com intuito de excluir tributo, só seria admissível pelo Fisco estadual mediante comprovação inequívoca de erro na informação anteriormente prestada.

Ocorre, entretanto, que o Impugnante nada carrega aos autos para fazer prova de que as informações constantes das declarações retificadoras correspondem à realidade dos fatos.

Dessa forma, como as alegações da Defesa não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derc Fernando Alves Martins Leme (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora

D

21.886/16/3ª